



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. U. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10909.000074/96-64
Acórdão : 202-09.640

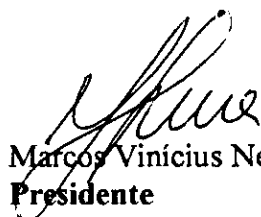
Sessão : 18 de novembro de 1997
Recurso : 103.135
Recorrente : ITAVEL – ITAJAÍ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS –
Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAVEL – ITAJAÍ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/mas



Processo : 10909.000074/96-64
Acórdão : 202-09.640

Recurso : 103.135
Recorrente : ITAVEL – ITAJAÍ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação do lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - objeto do Auto de Infração e respectivos Quadros Demonstrativos de fls. 55/69.

Segundo a denúncia fiscal, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente aos fatos geradores ocorridos no período de outubro/92 a novembro/93, janeiro/94 e junho/94 a outubro/95, é decorrente de depósitos judiciais efetuados a menor (outubro/92 a novembro/93) e compensação indevida com valores recolhidos a título de PIS-Faturamento e a título de FINSOCIAL.

Na inauguração do litígio, às fls. 72/78, é defendido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL e PIS com os valores devidos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Instruindo a impugnação, foram acostados aos autos, por cópia, as Sentenças de fls. 79/83 e 84/89, nas quais a autuada é autora e têm como Ré a União Federal, proferidas pela Justiça Federal – Seção Judiciária de Santa Catarina: a primeira, reconhece a existência de créditos da Autora em relação à União, relativos a valores recolhidos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL, declarando o direito da requerente para compensar estes créditos com valores vincendos da COFINS; a segunda, também reconhece a existência de créditos da Autora em relação à União, relativos a valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, declarando o direito da Requerente para compensar estes créditos com valores vincendos da contribuição ao PIS. Em ambas as Sentenças, o Poder Judiciário deixou a cargo da União a verificação da regularidade do procedimento.

A autoridade *a quo* não conheceu a impugnação e manteve o crédito tributário nos termos em que foi constituído, em decisão assim ementada:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

**DEPÓSITOS JUDICIAIS A MENOR CONVERTIDOS EM RENDA.
FATOS GERADORES DE 10/92 A 11/93.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93).



Processo : 10909.000074/96-64
Acórdão : 202-09.640

APELO AO PODER JUDICIÁRIO.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
FATOS GERADORES DE 01/94, 06/94 A 11/95.

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional (Ação Ordinária), visando desobrigar-se do recolhimento da COFINS, através da efetivação da compensação de supostos créditos de FINSOCIAL e de PIS, importa na renúncia dos argumentos impugnatórios relativos a essa matéria, apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo com relação à matéria levada ao Poder Judiciário (Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14.02.96).

IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO.

Nessa decisão, o Delegado da Receita Federal de Julgamento resolveu e concluiu:

“a) não tomar conhecimento da petição de fls. 72/78, com relação à matéria levada a discussão no Poder Judiciário (compensação COFINS/PIS/FINSOCIAL), nos termos do item “a”¹ do ADN CST nº 03/96;

b) declarar, na esfera administrativa, a definitividade da presente exigência, no que tange à matéria que foi levada à discussão no Poder Judiciário, nos termos do item “c”² do ADN CST nº 03/96.

Relativamente às decisões judiciais já proferidas nos autos das Ações Ordinárias de nºs 93.2001524-4 e 94.2003212-4, estas devem ser observadas pelas autoridades administrativas na cobrança do crédito tributário referente aos fatos geradores de janeiro de 1994, e de junho de 1994 a outubro de 1995.

Compete à autoridade preparadora tomar as providências cabíveis referentes à parcela do crédito tributário não impugnada, correspondente aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 1992 a novembro de 1993, conforme quadro abaixo:

¹ ADN CST nº 03/96 (...) a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, imposta a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

² ADN CST nº 03/96 (...) c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN (revisão de ofício);



Processo : 10909.000074/96-64
Acórdão : 202-09.640

<i>Fatos Geradores</i>	<i>Imposto Lançado</i>	<i>Imposto Não Impugnado</i>	<i>Imposto Impugnado Sub Judice</i>
<i>até 31/12/94 (UFIR)</i>	550.523,07	364.740,02	185.783,05
<i>a partir de 01/01/95 (R\$)</i>	175.125,87	---	175.125,87

Encaminhe-se à Seção de Arrecadação da Inspetoria da Receita Federal em Itajaí – SC, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada.”.

Em 20.11.96, é interposto o Recurso Voluntário de fls. 102/109, com as razões que leio em Sessão.

Ciente da sentença de primeira instância proferida nas ações judiciais propostas, a Inspetoria da Receita Federal jurisdicionante, elaborou o Relatório de fls. 121/139 (Cobrança Administrativa Domiciliar), que conclui, caso se confirmem as sentenças judiciais de primeira instância, pela compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, extinguindo, totalmente, o crédito tributário referente aos períodos de apuração 01/94 e 06/94 a 09/94, e, parcialmente, o crédito tributário correspondente ao período de apuração 10/94, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 137.

Quanto ao alegado direito à compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, o Relatório citado no parágrafo anterior conclui que os excessos de recolhimento do PIS esgotam-se ao se proceder compensações com débitos do próprio PIS, conforme Listagem de fls. 138 e Quadro Demonstrativo de fls. 139.

O presente processo foi desmembrado pelo despacho de fls. 157/159, o qual transfere para o Processo nº 10909.000578/97-29 os créditos tributários referentes aos períodos de apuração 01/94 e 06/94 a 10/95, cujas razões de impugnação e recurso coincidem com o objeto de ações judiciais interpostas pela autuada: compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL e PIS com os valores devidos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10909.000074/96-64
Acórdão : 202-09.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, não conheço as razões da ora recorrente contra a parcela da exigência que trata da falta de recolhimento decorrente de depósitos judiciais efetuados a menor, já convertidos em renda da União (outubro/92 a novembro/93), por entendê-las preclusas, haja vista que não foram provocadas a debate na primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Não há litígio inaugurado quanto a esta matéria, configurando-se a hipótese prevista no *caput* do artigo 17 do Decreto nº 70.237/72, a saber:

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”.

Também não conheço as razões de recurso que coincidem com o objeto de ações judiciais interpostas pela autuada (compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL e PIS com os valores devidos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS), haja vista que tais parcelas do crédito tributário foram transferidas para o Processo nº 10909.000578/97-29, após declarada definitiva a exigência na esfera administrativa.

Cabe ressaltar, quanto à multa de ofício, que deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, “c”), pois a Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduziu, para 75%, as multas previstas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória nº 298/91, e no inciso I do artigo 4º da Medida Provisória nº 297/91.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Salvo das Sessões, em 18 de novembro de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES